



# Município de Vitorino

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



## PROJETO DE LEI Nº 061/2016

**Súmula:** Altera a Lei 478/94 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município), na forma em que específica.

Art. 1º. O Município deverá descontar da folha de pagamento do servidor os valores referentes a prejuízos que ele tenha causado ao erário público em razão de multas e de acidentes de trânsito.

Parágrafo único. Também serão descontado em folha de pagamento os valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida.

Art. 2º. O artigo 52 da Lei 478/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas a pedido do interessado.

§ 1º. O valor de cada parcela não será inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão, observada a atualização mensal pela mesma taxa de juros cobrada pelos débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. Quando se tratar de ressarcimento decorrente de pagamento indevido e este tiver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

Art. 3º. O § 1º do artigo 124 da Lei 478/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124.....

§ 1º. A indenização de prejuízo causado ao erário será liquidada na forma de prevista no artigo 52.




# Município de Vitorino

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

---

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 16 de novembro de 2016.

  
**Juárez Votri**  
Prefeito Municipal



# Município de Vitorino

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 061/2016

Excelentíssimo senhor presidente da Câmara e demais Vereadores

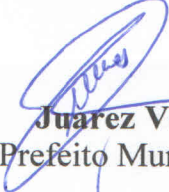
O presente Projeto de Lei destina-se a modificar a Lei 478/94, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, no sentido de autorizar o Poder Público a descontar em folha de pagamento do servidor os prejuízos que ele tenha causado ao erário em razão de multas e de acidente de trânsito – evidentemente que sem descuidar dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A medida se faz necessária em razão do aumento assistido ao longo do ano destes eventos. Apesar de a dimensão econômica da falta (responsabilidade civil) ser apurada na esfera administrativa, a atual legislação somente permite o desconto em folha na hipótese de consentir o servidor. Não havendo consentimento, o Poder Público deve ajuizar ação judicial (o que às vezes implica em inverter novos recursos públicos cujo valor supera o do prejuízo a ser ressarcido).

É importante destacar que a medida prevê um limite para o desconto em folha, na ordem de 10% da remuneração do servidor, o que lhe não prejudica a subsistência. Assim, acreditando que a medida protegerá o erário e também terá cunho educativo, conta-se com o apoio dos nobres edis para sua aprovação.

Por fim, foi aproveitada a oportunidade para aproximar o estatuto municipal do estatuto federal, na parte em que prevê a possibilidade de desconto em folha de verbas recebidas por força de medida judicial liminar, que mais tarde é cassada pela própria Justiça.

Prefeito Municipal de Vitorino/PR, 16 de novembro de 2016.

  
**Juarez Votri**  
Prefeito Municipal

poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 52. As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 53. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

## CAPITULO II

### DAS VANTAGENS

Art. 54. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;
- IV - salário-família.

& 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 120. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 121. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

& 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 52, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

& 2º. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

& 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Art. 122. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 123. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 124. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 125. A responsabilidade administrativa do servidor